

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000036010853

INTERESSADO: OGA VITOI

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO (APOSENTADA - ENQUADRAMENTO).

DESPACHO Nº 347/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO DE APOSENTADORIA EFETIVADO ANTES DA CF/88. PEDIDO DE ADESÃO AO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DA LEI Nº 15.665/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES (ENQUADRAMENTO). INAPLICABILIDADE PARA APOSENTADOS. DESPACHO "AG" Nº 3073/2008. SÚMULA PGE Nº 18. APOSENTADORIA ASSEGURADA COM A PARIDADE REMUNERATÓRIA. NECESSIDADE DE SE RECONHECER O EMPREGO PARADIGMA ÀQUELE EM QUE A INTERESSADA SE APOSENTOU. DESPACHO REFERENCIAL

1. Inaugura o feito o Termo de Opção ao Plano de Cargos e Remuneração – PCR da GOINFRA, aprovado pela Lei nº 15.665/2006, com alterações dadas pela Lei nº 18.276/2013, assinado pela interessada acima identificada, aposentada no emprego de Advogado, nível T-2, do quadro de pessoal da antiga SUPLAN, **pela Portaria nº 027, de 3/3/1983**, do respectivo Presidente, com fundamento nos arts. 25 e 26, parágrafo único, do Decreto nº 1.800/1980, e dos arts. 249, item I, e 253, itens I e III, da Lei nº 4.100/1962, em virtude de ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público (evento SEI 000018247429).

2. Os autos foram encaminhados à GOIASPREV, via **Ofício nº 3233/2020** (000015614115), e direcionados à respectiva Procuradoria, na forma do **Despacho nº 459/2020** (000016065631), para manifestação acerca da juridicidade do pleito. Esta, por sua vez, converteu o feito em diligência para a prestação das providências elencadas no **Despacho nº 1495/2020** (000017131414), quais sejam a juntada do processo de aposentadoria da interessada ou o Diário Oficial onde se consiga ler todo o teor da **Portaria nº 027, de 3/3/1983**, bem como informações sobre os cargos paradigmas que foram adotados após a sua aposentadoria, assim como a legislação correspondente.

3. Por meio do **Despacho nº 43/2021** (000018438601), o setor competente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes informou que não foi possível localizar o processo de aposentadoria da interessada e juntou cópia do **Diário Oficial nº 14.199, de 4 de Março de 1983, onde consta a Portaria nº 027/1983 - SUPLAN**, que concedera aposentadoria à então servidora **Oga Vitoi**.

4. Em manifestação conclusiva expressa no **Parecer GEJUR nº 111/2021** (000018840480), a Procuradoria Setorial da GOIASPREV orientou a situação nos seguintes moldes:

12. Sendo assim, embora se constate que a interessada não possa ser enquadrada em cargo ou emprego previsto na Lei estadual nº 15.655/2006, com alterações dadas pela Lei estadual nº 18.276/2013, por ser aposentada em emprego de Advogado da antiga SUPLAN, sob pena de violação à regra do concurso público preconizada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ela faz jus, com base no disposto no artigo 25 do Decreto estadual nº 1.800/1980 c/c a redação anterior do 97, § 4º, da Constituição Estadual, e artigo 10 da Lei estadual nº 8.222/1977, à paridade remuneratória, devendo o órgão de origem adotar como emprego paradigma aquele que resultou na transformação do emprego no qual a interessada foi aposentada.

5. Segundo entendimento firmado nesta Procuradoria-Geral, nos termos do **Parecer nº 1257/2008, aprovado pelo Despacho "AG" nº 3073/2008 (processo nº 200800033000246)**, não há que se falar em enquadramento de inativos, pois *a consolidação de transferência para a inatividade remunerada traduz verdadeira integração de direito ao patrimônio jurídico de seus titulares, prerrogativa esta já exercida e consumada, subsistindo tal circunstância, portanto, inatingível por modificações legislativas posteriores*. Significa dizer que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito, portanto, imune a modificações legais posteriores, sendo suscetível de alteração apenas na eventualidade de eivado de vícios.

6. E ainda conforme a aludida orientação, para as aposentadorias agraciadas com a prerrogativa da paridade, há a garantia de que lhes sejam estendidas as mesmas vantagens e os mesmos reajustes remuneratórios conferidos, por lei superveniente à aposentação, a servidores em atividade com ocupações correspondentes. Esse entendimento foi, inclusive, consagrado na **Súmula nº 18 desta Procuradoria-Geral**, segundo a qual figuras jurídicas como enquadramento e transposição não se ajustam à situação dos aposentados, cabendo-lhes tão somente os efeitos financeiros correspondentes, ou seja, a modificação remuneratória que decorre da abstrata alteração funcional^[1].

7. Como foi revelado no **Parecer nº GEJUR nº 111/2021** (000018840480), segundo preconizado no art. 10 da Lei nº 8.222/1977, aos proventos de aposentadoria da interessada foi assegurada a prerrogativa da paridade, constituindo direito adquirido a ser resguardado. Ademais, essa prerrogativa foi mantida pela Constituição do Estado de Goiás (art. 97, § 4º), regra expressa também na ordem constitucional federal (art. 40, § 8º), até a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou substancialmente o regime previdenciário do servidor público, mantendo a paridade nos termos dispostos no art. 7º.

8. Na linha do entendimento desta Casa, nas situações em que for assegurada a paridade aos proventos de aposentadoria, ela é prerrogativa inafastável do aposentado, de modo que cabe à Administração o dever de ofício de adequar os benefícios de inativação de acordo com as novas regras legais remuneratórias e funcionais dadas aos agentes ativos correlatos, sendo prescindível opção do inativo pelo ajustamento.

9. Com tais acréscimos e considerações, **acolho o Parecer nº GEJUR nº 111/2021**, com opinião para que a GOIASPREV, na esteira do que aqui orientado, proceda de tal forma também em relação às aposentadorias ultimadas antes da ordem constitucional vigente, desde que conformes à hipótese descrita neste feito.

10. Com tais considerações, **encaminhem-se os presentes autos à GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas cabíveis, inclusive a cientificação do titular do órgão. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** às Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e demais Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] *“Incabível o enquadramento de aposentados e pensionistas, restando assegurada, aos respectivos beneficiários com o denominado direito constitucional da paridade, a extensão dos efeitos financeiros de lei modificadora da conjuntura dos servidores ativos, servindo os novos cargos ali criados apenas como paradigma para a revisão dos estímulos de aposentadoria e pensão”. Publicada no Diário Oficial nº 20.948, de 23/09/2010 (Processo nº 200900003001587).*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/03/2021, às 08:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018952933** e o código CRC **AD2447D6**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000036010853



SEI 000018952933